

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA  
COMARCA DE PAULÍNIA/SP**

**Processo n.º 1001059-22.2019.8.26.0428**

**Recuperação Judicial**

**BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,**

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o Relatório do Cumprimento do Plano das Recuperandas, nos termos a seguir.

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

## SUMÁRIO

I – OBJETIVO DESTE RELATÓRIO .....	3
II – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	3
III – CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	3
III.I - CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS .....	3
Forma Padrão de Pagamento dos Credores Trabalhistas .....	3
Opção de Pagamento dos Credores Trabalhistas .....	7
Crédito Trabalhista Excedente.....	9
III.II - CLASSES II – Créditos com Garantia Real .....	11
III.III - CLASSE III – Credores Quirografários .....	12
III.IV - CLASSES IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte .....	14
IV. CONCLUSÃO .....	14

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

## I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao MM. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **atualizado até o mês de abril de 2022.**

## II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Esta Auxiliar informa que os parâmetros constantes do Plano de Recuperação Judicial, especificamente sobre o pagamento de cada uma das Classes de Credores, já se encontram perfeitamente delineados nos Relatórios de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial apresentados às fls. 7.294/7.312 e 7.996/8.013, razão pela qual deixará de repeti-los na presente Circular.

Destarte, passa-se para o tópico da análise do cumprimento do Plano, em atenção ao artigo 22, inciso II, alínea “a”<sup>1</sup>, da Lei n.º 11.101/2005.

## III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS

#### Forma Padrão de Pagamento dos Credores Trabalhistas

De acordo com as disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial, os Credores que optaram por essa forma de pagamento ou que não manifestaram sua adesão, são pagos nessa modalidade, à vista, com deságio de 85% (oitenta e cinco por cento).

---

<sup>1</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

Nesse diapasão, demonstra-se abaixo o montante pago, até o presente momento, por essa opção:

Credores	Pagamentos efetuados		
	Pagamento	Data	Total
ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS	25.119,65	08/02/2021	<b>25.119,65</b>
CARLINDO PEDRO DA SILVA	670,64	26/02/2021	<b>670,64</b>
ESPÓLIO DE ALESSANDRO APARECIDO SALES	46.953,73	20/04/2021	<b>46.953,73</b>
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA ORTIZ	6.124,43	04/05/2021	<b>6.124,43</b>
POMPEO LONGO E KIGNEL ADVOGADOS	168.405,89	20/07/2021	<b>168.405,89</b>
<b>Total</b>	<b>247.274,34</b>		<b>247.274,34</b>

Além dos pagamentos acima indicados, constatou-se a realização de pagamentos por meio de depósitos judiciais. A título de conhecimento, retrata-se abaixo, novamente, o montante pago, por essa via, aos referidos Credores:

Credores	Pagamentos efetuados		
	Pagamento	Data	Total
ELISABETE IARA DA SILVA RUIZ PORCEL	7.826,05	01/06/2021	<b>7.826,05</b>
LUIZ MANOEL DE SOUZA	17.978,40	04/06/2021	<b>17.978,40</b>
SANDRA DENISE MORANDI	42.568,00	24/03/2022	<b>42.568,00</b>
<b>Total</b>	<b>68.372,45</b>		<b>68.372,45</b>

Convém pontuar que, referente ao crédito do Sr. CARLINDO PEDRO DA SILVA, o pagamento foi realizado na data de 26/02/2021, em nome do patrono do Credor, Dr. SANDOVAL COSTA ABRANTES JÚNIOR, o qual possui poderes para recebimento da quantia (fl. 5.141). Entretanto, se faz necessário informar que o comprovante foi encaminhado a esta Auxiliar do Juízo somente em 29/04/2022, data muito posterior à quitação.

Destaca-se ainda que o pagamento ao referido Credor, realizado em 26/02/2021, não contou com o acréscimo dos encargos

financeiros, razão pela qual as Recuperandas realizaram o pagamento complementar de R\$ 12,58 (doze reais e cinquenta e oito centavos), em 18/04/2022. Contudo, considerando que o valor complementar pago não foi devidamente corrigido até a data do adimplemento, apurou-se diferença **a menor** de R\$ 0,11 (onze centavos), conforme será relatado a seguir.

Sobre os Credores pagos por meio de depósito judicial, os detalhes se encontram descritos no Relatório de fls. 7.294/7.312. Como dito naquela oportunidade, não obstante a boa-fé por parte das Recuperandas em quitar sua obrigação por essa via, o pagamento não foi realizado em conta bancária, como previsto no PRJ, e, por essa razão, o pagamento apenas poderá ser confirmado com o efetivo recebimento da quantia pelos Credores, o que deve ser comunicado, oportunamente, a esta Administradora Judicial, motivo pelo qual se repisa a informação.

Conforme informado na Circular anterior, destaca-se, ainda, que esta Auxiliar identificou, por demandas de crédito que correm em apenso à Recuperação Judicial, que as Recuperandas quitaram verbas trabalhistas por meio de coobrigados, a exemplo do Sr. Nilton Jader Talarico.

Em razão disso, como dito no Relatório passado, reforçou-se às Recuperandas que toda e qualquer quitação de Credores sujeitos aos termos do Plano deve ser comunicada a esta Administradora Judicial.

Vale rememorar, ainda, que os valores pagos aos Credores relacionados abaixo divergem daqueles de fato devidos, quando mensurados em conformidade com o estabelecido no Plano de Recuperação Judicial, posto que, ao final, quando considerado o saldo global, tem-se que as Recuperandas efetuaram pagamentos com diferenças **a maior**, os quais

totalizaram a quantia de R\$ 597,60 (quinhentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), em valores históricos:

Credores	Diferenças
CARLINDO PEDRO DA SILVA	(0,11)
ELISABETE IARA DA SILVA RUIZ PORCEL	19,25
ESPÓLIO DE ALESSANDRO APARECIDO SALES	77,42
LUIZ MANOEL DE SOUZA	44,21
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA ORTIZ	10,10
SANDRA DENISE MORANDI	446,73
<b>Total</b>	<b>597,60</b>

A título de esclarecimento, o valor, **quando indicado entre parênteses, foi pago a menor que o devido, e, quando não indicado dessa forma, foi pago a maior.** Em suma, as diferenças apuradas foram geradas em função dos seguintes pontos aplicados pelas Recuperadas em seu controle de pagamento e que se encontram em dissonância com o pactuado no PRJ: **I)** aplicação de juros compostos; e **II)** atualização dos encargos financeiros até a data do fornecimento dos dados bancários.

No mais, insta informar que os senhores Marco, Luiz e Elisabete, além dos representantes do Espólio de Alessandro Aparecido Sales, que receberam valores superiores àqueles de fato devidos, foram notificados pelas Recuperandas, em 29/11/2021, para que fizessem a devolução dos valores pagos indevidamente, o que se encontra pendente de regularização até o momento.

Com relação à Sra. Sandra, de forma que se mantenha a igualdade com os demais Credores, entende-se que ela deverá ser igualmente notificada, posto que se encontra na mesma situação acima, razão pela qual a Devedora foi instada, uma vez mais, a agir dessa forma.

Ainda, com relação ao Sr. Carlindo, o valor deverá ser imediatamente regularizado pelas Recuperandas, por meio de novo pagamento complementar.

Por fim, destaca-se que as Sociedades Empresárias se comprometeram, como já narrado em outras Circulares, a trazer a esta Auxiliar do Juízo informações periódicas e relativas à solicitação de ressarcimento dos valores que foram, eventualmente, pagos a maior, possibilitando, assim, que a fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial seja realizada a contento. Até a conclusão do presente relatório, não foram trazidas novas informações, razão pela qual esta Administradora Judicial continuará acompanhando a problemática, até a regularização em definitivo.

#### Opção de Pagamento dos Credores Trabalhistas

Em conformidade com o pactuado no Plano de Recuperação Judicial, os Credores que optaram por essa modalidade de pagamento teriam seus créditos pagos a partir de janeiro de 2021, com término, em razão do já relatado julgamento do Agravo de Instrumento nº 2046854-86.2021.8.26.0000, em **14/01/2022**.

Nesse espeque, demonstra-se abaixo os valores quitados pelas Recuperandas até o momento do presente Relatório:

Relações de Credores	Total pago
ADILSON DONIZETE DE PAULA	103.963,71
ALESSANDRA CRISTINA SIMÃO	30.123,62
ERICA BRUNELLI	2.217,00
MANUEL GONÇALVES PACHECO	51.492,72
SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS	150.000,12
SILVANA DE ALMEIDA CARDOSO	1.531,32

<b>Relações de Credores</b>	<b>Total pago</b>
SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADO DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO	2.535.613,20
SERGIO BATISTA DE JESUS	116.188,92
WELLINGTON GARCEZ SILVA	651,72
<b>Total</b>	<b>2.991.130,61</b>

Em razão dos valores pagos a menor, relatados na última Circular (fls. 8.064/8.080), as Recuperandas efetuaram, em 18/04/2022, pagamentos complementares, com o fito de sanar a irregularidade, conforme demonstrado a abaixo:

<b>Relações de Credores</b>	<b>Total pago</b>
ADILSON DONIZETE DE PAULA	2.374,41
ALESSANDRA CRISTINA SIMÃO	736,45
ERICA BRUNELLI	54,20
MANUEL GONÇALVES PACHECO	1.258,76
SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS	18.782,03
SILVANA DE ALMEIDA CARDOSO	37,43
SERGIO BATISTA DE JESUS	2.923,66
WELLINGTON GARCEZ SILVA	15,93
<b>Total</b>	<b>26.182,87</b>

Embora as Recuperandas tenham efetuado os pagamentos com o intuito de eliminar as diferenças, esta Auxiliar do Juízo apurou novas insuficiências nos valores quitados, os quais, em seguida, foram mais uma vez complementados. Como a segunda complementação se deu em maio/2022, após o fechamento do presente Relatório, ela será relatada na Circular seguinte.

No tocante ao SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADO DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO, conforme restou informado na última Circular, as Recuperandas efetuarão o



ajuste para o valor indicado no Incidente Processual de Crédito nº 1004859-58.2019.8.26.0428, recentemente transitado em julgado.

Considerando o ajuste, tem-se que os valores pagos pelas Recuperandas foram acima do devido – conforme apontado, especificamente, à fl. 8.071 dos autos –, e, nesse caso específico do SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADO DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO, como não haverá valor futuro para compensação, as Recuperandas deverão proceder com a adequada notificação do Credor, requerendo o ressarcimento do valor pago a maior, assim como nos demais casos em que ocorreu a mesma problemática.

Ademais, conforme se denota do Incidente de Crédito nº 1004859-58.2019.8.26.0428, que tramitava em apenso aos autos da Recuperação Judicial, o Dr. SERGIO BATISTA DE JESUS, patrono do SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADO DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO, não teve seu crédito incluído no rol de Credores da Recuperação Judicial, não obstante as Recuperandas já tenham pagado, diretamente a ele, os montantes demonstrados acima.

#### Crédito Trabalhista Excedente

Nos termos da cláusula 7.3.2 do Plano de Recuperação Judicial, o excedente dos créditos trabalhistas — ou seja, o que ultrapassa a limitação de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos — deverá ser pago a partir de 20/01/2022, e sua liquidação se dará em 30 (trinta) anos, em parcelas mensais.

Cumprе aduzir que, por ora, apenas os Credores ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA, POMPEO LONGO E KIGNEL ADVOGADOS e SALUSSE

MARANGONI ADVOGADOS excederam a retrocitada limitação prevista no Plano.

Destarte, apresenta-se abaixo os valores quitados pelas Recuperandas, a título da 4ª (quarta) parcela desse excedente, em 19/04/2022, para aqueles Credores que forneceram seus dados bancários:

Relações de Credores	Pagamento efetuado		Total pago
	4ª Parcela	Data	
SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS	4,49	19/04/2022	<b>1.349,73</b>
POMPEO LONGO E KIGNEL ADVOGADOS	53,69	19/04/2022	<b>2293,36</b>
<b>Total</b>	<b>58,18</b>		<b>3.643,09</b>

Em relação às divergências nos pagamentos informadas na Circular anterior, informa-se que **as Recuperandas corrigiram o controle de cálculo das parcelas, eliminando as problemáticas**, posto que, quando do pagamento da 4ª (quarta) parcela, com vencimento em 20/04/2022, não foram identificadas novas diferenças provenientes dos cálculos do valor devido.

Com relação às diferenças apuradas na Circular anterior, provenientes dos pagamentos também anteriores, e abaixo apontadas, elas serão compensadas pelas Recuperandas ao final dos pagamentos, o que deve ser aplicado, sem distinção, para todos os Credores que estejam na mesma situação:

Relações de Credores	Diferenças			Total
	1ª Parcela	2ª Parcela	3ª Parcela	
SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS	444,01	443,93	443,85	<b>1.331,79</b>
POMPEO LONGO E KIGNEL ADVOGADOS	693,11	692,94	692,78	<b>2.078,83</b>
<b>Total</b>	<b>1.137,12</b>	<b>1.136,87</b>	<b>1.136,63</b>	<b>3.410,62</b>

Por derradeiro, insta informar que, atualmente, existem 46 (quarenta e seis) Credores na referida Classe, os quais não foram pagos em razão de não terem apresentado às Recuperandas os seus dados bancários. Segundo as Recuperandas, para aqueles Credores com demanda trabalhista em andamento e que já possuem algum crédito arrolado no Quadro Geral de Credores, foi informada, nos autos desses processos, a necessidade de fornecimento dos dados bancários, para recebimento das quantias na forma do Plano de Recuperação Judicial.

### **III.II. CLASSES II – Créditos com Garantia Real**

Nos termos da proposta aprovada, os pagamentos dos Credores arrolados nesta Classe tiveram início em 20/01/2022, uma vez que transcorrida a carência de 12 (doze) meses prevista, contada da data da r. decisão de homologação do Plano (19/01/2021). Os créditos serão liquidados em 30 (trinta) anos, em parcelas mensais.

Assim, retrata-se abaixo o valor adimplido pelas Recuperandas, a título da 4ª (quarta) parcela, em 19/04/2022:

Credores	Pagamento efetuado		
	4ª Parcela	Data	Total
BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	17,47	19/04/2022	<b>277,97</b>
<b>Total</b>	<b>17,47</b>		<b>277,97</b>

Em relação às divergências nos pagamentos informadas na Circular anterior, informa-se que **as Recuperandas corrigiram o controle de cálculo das parcelas, eliminando as problemáticas**, posto que, quando do pagamento da 4ª (quarta) parcela, não foram identificadas novas diferenças provenientes dos cálculos do valor devido.

Com relação às diferenças apuradas na Circular anterior, provenientes dos pagamentos também anteriores, e abaixo apontadas, elas serão compensadas pelas Recuperandas ao final dos pagamentos, o que deve ser aplicado, sem distinção, para todos os Credores que estejam na mesma situação:

Relações de Credores	Diferenças			Total
	1ª Parcela	2ª Parcela	3ª Parcela	
BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	69,42	69,39	69,37	<b>208,17</b>
<b>Total</b>	<b>69,42</b>	<b>69,39</b>	<b>69,37</b>	<b>208,17</b>

Por derradeiro, insta informar que existe, na referida Classe, 1 (um) Credor que não foi pago, sob a justificativa de que não apresentou os seus dados bancários.

### **III.III. CLASSE III – Credores Quirografários**

Nos termos da proposta aprovada, os pagamentos dos Credores arrolados nesta Classe tiveram início em 20/01/2022, uma vez que transcorrida a carência de 12 (doze) meses prevista, contada da data da r. decisão de homologação do Plano (19/01/2021). Os créditos serão liquidados em 30 (trinta) anos, em parcelas mensais.

Nesse espeque, retrata-se abaixo os valores pagos pelas Recuperandas, a título da 4ª (quarta) parcela, em 19/04/2022:

Relação de Credores	Pagamento efetuado		Total
	4ª Parcela	Data	
BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	4.691,18	19/04/2022	<b>74.647,12</b>
AF SERVIÇOS FINANCEIROS EIRELI	1.426,98	19/04/2022	<b>22.706,40</b>

CREDIT BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL MASTER	36,64	19/04/2022	<b>583,06</b>
ESPÓLIO DE BALDONAR LOPES - INVENTARIANTE MARIA ROSA LOPES	82,98	19/04/2022	<b>1.320,41</b>
SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS	1,71	19/04/2022	<b>27,19</b>
USINA ITAMARATI S.A.	225,11	19/04/2022	<b>3.582,03</b>
<b>Total</b>	<b>6.464,60</b>		<b>102.866,21</b>

Em relação às divergências nos pagamentos informadas na Circular anterior, informa-se que **as Recuperandas corrigiram o controle de cálculo das parcelas, eliminando as problemáticas**, posto que, quando do pagamento da 4ª (quarta) parcela, não foram identificadas novas diferenças provenientes dos cálculos do valor devido.

Com relação às diferenças apuradas na Circular anterior, provenientes dos pagamentos também anteriores, e abaixo apontadas, elas serão compensadas pelas Recuperandas ao final dos pagamentos, o que deve ser aplicado, sem distinção, para todos os Credores que estejam na mesma situação:

Relações de Credores	Diferenças			Total
	1ª Parcela	2ª Parcela	3ª Parcela	
BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	18.642,73	18.634,93	18.627,50	<b>55.905,16</b>
AF SERVIÇOS FINANCEIROS EIRELI	5.670,80	5.668,43	5.666,18	<b>17.005,41</b>
CREDIT BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL MASTER	145,62	145,56	145,50	<b>436,68</b>
ESPÓLIO DE BALDONAR LOPES - INVENTARIANTE MARIA ROSA LOPES	329,76	329,63	329,50	<b>988,89</b>
SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS	6,80	6,78	6,78	<b>20,36</b>
USINA ITAMARATI S.A.	894,59	894,22	893,87	<b>2.682,68</b>

Relações de Credores	Diferenças			Total
	1ª Parcela	2ª Parcela	3ª Parcela	
Total	25.690,30	25.679,55	25.669,33	77.039,18

Por derradeiro, insta informar que existem, na referida Classe, 36 (trinta e seis) Credores que não foram pagos, sob a justificativa de não terem apresentado os seus dados bancários.

#### **III.IV. CLASSES IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Nos termos da proposta aprovada, os pagamentos dos Credores arrolados nesta Classe tiveram início em 20/01/2022, uma vez que transcorrida a carência de 12 (doze) meses prevista, contada da data da r. decisão de homologação do Plano (19/01/2021). Os créditos serão liquidados em 30 (trinta) anos, em parcelas mensais.

Embora o período de carência tenha se encerrado, os pagamentos não foram efetuados em razão da ausência de fornecimento dos dados bancários, de forma que existem, na referida Classe, 7 (sete) Credores que não foram pagos.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Em conformidade com o exposto neste relatório, **verifica-se que as Recuperandas estão cumprindo com o seu Plano de Recuperação Judicial**, com as ressalvas feitas acima.

Com relação à **Classe I, especificamente no tocante à sua “Forma Padrão de Pagamento”**, é necessário que as Recuperandas, conforme indicado, não incorram nas mesmas problemáticas de pagamento, em caso de aplicação futura da cláusula. Ainda, necessário que as Devedoras

posicionem esta Auxiliar, periodicamente, sobre as devoluções dos valores excedentes já requeridos, bem como, com relação à Sra. Sandra Denise Morandi, procedam com a notificação para tanto, e, com relação ao Sr. Carlindo Pedro da Silva, regularizem a diferença, por meio de novo pagamento complementar.

Ainda com relação à **Classe I, no tocante à “Opção de Pagamento”**, embora as Recuperandas tenham efetuado os pagamentos complementares, com o intuito de eliminar as diferenças, esta Auxiliar do Juízo apurou novas insuficiências nos valores quitados, os quais, em seguida, foram mais uma vez complementados. Como o segundo pagamento complementar se deu em maio/2022, após o fechamento do presente Relatório, ele será relatado na Circular seguinte.

No tocante ao SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADO DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO, tem-se que os valores pagos pelas Recuperandas foram acima do devido – conforme apontado, especificamente, à fl. 8.071 dos autos –, e, nesse caso específico, como não haverá valor futuro para compensação, as Recuperandas deverão proceder com a adequada notificação do Credor, requerendo o ressarcimento do valor pago a maior, assim como nos demais casos em que ocorreu a mesma problemática.

Com relação aos pagamentos dos Credores pertencentes à **Classe I (créditos que superam os 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos), Classe II e Classe III**, convém relatar que, após o apontamento feito por esta Auxiliar do Juízo acerca das diferenças apuradas nos pagamentos, quando comparadas com as premissas e critérios estabelecidos no PRJ, as Recuperandas efetuaram as correções em seu controle de cálculo, eliminando todas as problemáticas, de modo que não foram apuradas diferenças quando do pagamento da 4ª (quarta) parcela.

No que concerne às diferenças geradas pelo pagamento a maior na 1ª (primeira), 2ª (segunda) e 3ª (terceira) parcelas, conforme exposto neste Relatório, elas serão objeto de compensação ao final, com as últimas parcelas do Plano devidas a cada um dos Credores.

Sendo o que havia a manifestar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do MM. Juízo, do N. Ministério Público e demais interessados no feito.

Paulínia (SP), 31 de maio de 2022.

**Brasil Trustee Administração Judicial**  
Administradora Judicial

**Fernando Pompeu Lucas**  
OAB/SP 232.622

**Filipe Marques Mangerona**  
OAB/SP 268.409